



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.915463/2011-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.289 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito ao crédito que a Recorrente afirma possuir junto à União Federal.

Por descrever com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise dos autos.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 07156.77093.130907.1.3.04-6037, com crédito proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF de código de receita 5856, recolhido em 20/08/2007. O valor do crédito pleiteado nesta Dcomp é de R\$ 3.370,87.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade cujo teor é resumido a seguir.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915463/2011-04

Inicialmente o interessado faz um breve relato dos fatos e, após, alega erro na DCTF relativamente ao débito de Cofins de julho de 2007. Sustenta, entretanto, que recalculou a contribuição devida do mencionado mês e constatou que o valor da mesma era de R\$ 216,90, pois lançou como receita crédito de contribuição previdenciária não sujeito à incidência da Cofins reconhecido em seu favor no âmbito da Ação Ordinária n.º 2000.70.00.029724-2. Informa que o crédito encontra-se demonstrado no Livro Razão e que para corrigir o erro de informação e formalizar a existência do crédito procedeu a retificação da DCTF, bem como do respectivo Dacon. Defende o direito à compensação do excesso de pagamento em relação ao DARF indicado, posto que procedeu de forma correta na entrega da DCOMP, e corrigiu as informações equivocadas, realizando a entrega dos documentos retificadores (DCTF e Dacon). Por fim, diz que o erro cometido pela empresa não pode impedir o reconhecimento do direito creditório, alega que uma vez demonstrada a existência do crédito a compensação pleiteada deve ser homologada e pugna pela aplicação dos princípios da legalidade, do informalismo, da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material.

Ante ao exposto, pede a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

Da análise da DRJ resultaram as seguintes ementas:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Isto porque a própria Recorrente reconhece que até a data da Dcomp não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse o crédito utilizado na compensação, ao menos que tenha sido comprovado pela Recorrente, pois como verificado nos autos e apontado na decisão da DRJ, (e-fls. 67) “.

“ o contribuinte não logrou êxito em comprovar materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário, tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo do Cofins de julho de 2007. Juntou ao processo, somente cópia da retificação da DCTF entregue após a ciência do despacho decisório, de excertos da Ação Ordinária n.º 2000.70.00.029724-2 e planilhas de apuração do pretense crédito, documentos os quais por si sós, não fazem prova do direito ao crédito.

A própria Recorrente afirma que errou ao preencher a Dcomp, apontando um crédito inexistente e em sua defesa sustenta que encontra-se respaldado nos princípios da legalidade, formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material, requerendo diligência fiscal para apurar os valores.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915463/2011-04

Voto

Como afirma a própria Recorrente, trata-se de pedido de compensação (Dcomp n.º 07156.77093.130907.1.3.04-6037) denegado em razão de erro quando da elaboração da DCTF de julho de 2007.

A Recorrente afirma que recalculou os valores da DCTF e apurou o crédito.

A questão passa exatamente por analisar qual é a documentação que um contribuinte deve trazer aos autos para demonstrar a existência de um crédito tributário que alega possuir junto à União.

Neste sentido admite-se que o pretense credor deva trazer aos autos não apenas os documentos unilateralmente produzidos por ele, como os escritos contábeis e DCTF, mas também a documentação que comprova a origem de tais lançamentos.

Efetivamente, tratando-se de um procedimento administrativo por meio do qual o contribuinte pleiteia um direito, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prova-lo.

Sendo um despacho eletrônico, este Colegiado admite uma relativização do Decreto 70.235/72, segundo o qual a fase probatória deve ser realizada antes da decisão da DRJ, aceitando-se que o Recorrente complemente, quando da interposição do Recurso Voluntário, a documentação que foi trazida quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Tratando-se de despacho decisório eletrônico que não homologa PER/DCOMP, no qual não é dada ao Contribuinte a possibilidade de estabelecer uma dialeticidade razoavelmente adequada, flexibiliza-se a regra do Artigo 16 do D. 70.235/72, DESDE QUE em sua manifestação de Inconformidade a contribuinte traga: (i) argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao crédito e (ii) documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer, no julgador, uma “relativa certeza” em um standard probatório pouco rígido (*fumus boni iuris*), acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, por exemplo planilhas e notas fiscais. Para fins de estabelecer este referido standard probatório NÃO se consideram documentos unilateralmente produzidos pelo próprio contribuinte, como DARF, PERD/COMP, DACON e DCTF pois não servem como prova dos crédito.

Este já mencionado *fumus boni iuris*, ou relativa certeza segundo um standard probatório pouco rígido é estabelecido por meio deste binômio “argumentos e provas dos argumentos” de forma relativamente subjetiva de acordo com o teor e o peso atribuído a cada argumento e documento.

Ultrapassada esta primeira fase probatória, ou seja, satisfeita a regra do *fumus boni iuris*, permite-se que a Recorrente, a partir do que foi decidido ao seu desfavor pela DRJ, excepcione as regras gerais contidas no Dec. 70.235/72 e possa, extraordinariamente, trazer documentos em sede de Recurso Voluntário que, definitivamente não é fase processual apta à produção de provas, razão pela qual a prova realizada neste momento deve estar completa. Neste momento é importante destacar que a diligência não se presta à complementação de provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte que pleiteia o reconhecimento do

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915463/2011-04

direito ao crédito, segundo a regra geral segundo a qual o ônus probatório recai a quem alega. A diligência, pelo contrário, serve para permitir que a Receita Federal do Brasil possa aferir a prova produzida pelo contribuinte.

Existe entendimento no sentido de dispensar a retificação da DCTF antes do despacho decisório, todavia este Colegiado possui entendimento firme no sentido de que é ônus do contribuinte, ao requerer o reconhecimento de um crédito, a apresentação da documentação que comprove o seu direito, documentação esta que não deve ser entendida tão somente como os livros contábeis e DCTF por ele unilateralmente produzidos, mas também os documentos que os embasam. Caso contrário, estar-se-ia transferindo à União o dever de apurar a liquidez e certeza dos créditos, obrigando-a obter notas fiscais e outros documentos que se encontram em posse da Recorrente.

Considerando (i) que o presente processo decorre de despacho decisório eletrônico, (ii) que o sujeito passivo apresentou, na impugnação, os elementos e as explicações que entendeu como suficientes para comprovar seu direito, (iii) que houve apresentação de robusta documentação contábil-fiscal no recurso voluntário, como forma de contrapor os argumentos levantados na decisão de primeira instância – o que dá, ao meu ver, ensejo à exceção de não aplicação da preclusão probatória prevista no art. 16, §4º, “c” do Decreto n.º 70.235/72, (iv) que os elementos probatórios trazidos apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Verificar a consistência das alegações e documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis e requerendo todos os documentos que julgar necessários à aferição da correta base de cálculo do PIS controvertido, identificando se, de fato, houve indevida inclusão, na base de cálculo da referida contribuição, de valores atinentes ao IPI sobre vendas;

2. Apurar, a partir da verificação descrita no item anterior, a existência e disponibilidade do direito creditório alegado;

3. Proceder à aferição e análise da compensação discutida no presente processo, levando em consideração os documentos apresentados pela recorrente, assim como a análise de consistência do crédito referida no item anterior. Especial atenção deverá ser dada ao controle de eventual duplicidade no aproveitamento do crédito postulado;

4. Apresentar relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer - como, por exemplo, cópias de DCTF's originais e retificadoras, cópias de páginas de livros de registros contábeis, extratos de sistemas de controle de arrecadação, etc.;

5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.289 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915463/2011-04